



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURIDICO

Processo de Licitação n. 03/2013 – Edital PP n. 2/2013
Processos nº 129.456/2013 e 129.489/2013

Zílio Eventos Ltda, licitante no Processo de Licitação acima mencionado, interpôs recurso tempestivo requerendo que seja desclassificada a licitante Miriam Medeiros – MEI, haja vista se tratar de empresa de Conselheira Tutelar do Município de Joaçaba, o que violaria o disposto no item 2.4 do Edital, bem como no art. 84, da Lei de Licitações.

Contra razoado o recurso, Miriam Medeiros afirma, em suma, não se enquadrar no conceito de servidor público, inexistindo irregularidade na participação de licitação do Município de Joaçaba.

É o relatório.

Deve ser observado o disposto na Lei n. 8666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

...

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

O cargo de Conselheiro Tutelar tem natureza atípica, como bem dito pela licitante recorrida, todavia, o mesmo integra a estrutura organizacional do Município, nos termos da Lei Complementar n. 173/2009 e suas alterações.

Enquadra-se, portanto, na qualidade de agente público conforme conceito firmado por Hely Lopes Meirelles:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Agentes públicos – são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão, distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo. (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed, p. 75)

Enquadra-se portanto, na condição de agente público, sendo que para boa parte da doutrina, é considerado também servidor público conforme entendem Wilson Donizeti Liberati e Públio Caio Bessa Cyrino:

O conselheiro tutelar é um servidor público cuja função relevante (art. 135 do ECA) dura enquanto durar seu mandato de três anos, renovável por mais três. Mesmo remunerado, o trabalho que executa não gera vínculo empregatício com a Municipalidade. Não é regido pelas leis trabalhistas, porque não é empregado. Sua função relevante é regida por norma geral federal (Estatuto), e pode, nos termos dessa mesma norma geral, nem ser remunerado. A lei municipal deve prever (art. 134, parágrafo único, do ECA) no orçamento recursos para a manutenção do Conselho, aí incluída a função gratificada de conselheiro

O conselheiro tutelar não terá regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços de terceiros, porque é escolhido pela comunidade, com mandato certo.

A ninguém ficará subordinado administrativamente. Prestará seu trabalho de acordo com a determinação legal, e só a ela estará obrigado. Contudo, seu trabalho poderá ser fiscalizado pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária.

Assim, primando pelo princípio da moralidade administrativa, não se pode conceber que qualquer agente que tenha qualquer tipo de relação com a Administração Pública participe das licitações municipais, sendo esta a orientação do TCU:

“não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o ...como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público, e, conseqüentemente, o impedia de contratar com a Administração Pública. (Acórdão 601/2003)

Portanto, existindo vinculação do Conselheiro Tutelar com a administração pública, não pode o mesmo participar de licitação, **sugerindo-se que Miriam Medeiros – MEI, seja considerada inabilitada, haja vista o impedimento na participação do certame.**

Outrossim, **sugere-se ainda que seja oficiado ao CMDCA a fim de que analise a situação evidenciada no presente processo licitatório, haja vista que a Conselheira Tutelar**

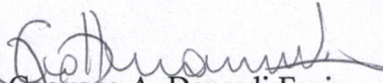


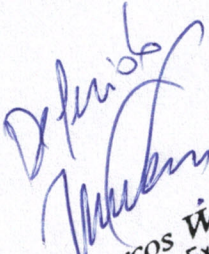
Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

que, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 158/2007¹, deveria ter dedicação exclusiva no cargo e possui registro de microempreendedora individual.

Encaminhe-se ao Setor de Licitações, e posteriormente, à autoridade competente para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 30 de abril de 2013.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada – OAB/SC 17.785


Marcos Weiss
Prefeito em Exercício
Prefeitura de Joaçaba
02/05/2013

¹ Art. 3º O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, com dedicação exclusiva, escolhidos pela comunidade local de acordo com processo organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de três anos, permitida uma recondução.